

27/10/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 854.403 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO
AGDO.(A/S) : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(A/S)

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Imposto sobre Serviços (ISS). Arrendamento mercantil. Leasing financeiro. Local do fato gerador. Reexame da legislação infraconstitucional. Afronta reflexa. Ausência de repercussão geral.

1. O Plenário virtual da Corte, nos autos do AI nº 790.283/DF-RG, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, rejeitou a repercussão geral da matéria atinente à competência para a tributação do ISS, sob o fundamento central de que a Carta Constitucional nada disciplina acerca de regras para definição do sujeito ativo competente para a cobrança do ISS, prevendo apenas que conflitos dessa natureza serão dirimidos por lei complementar.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2015.

RE 854403 AGR / SC

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

27/10/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 854.403 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO**
AGDO.(A/S) : **BRDESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADV.(A/S) : **CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Município de Tubarão interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 1º, 2º, 5º, 44, 60, § 4º, 93, IX, e 156, III, da Constituição Federal.

Insurge-se contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

‘PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL – *LEASING FINANCEIRO*. INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 110 DO CTN. COMPETÊNCIA PARA SE EFETUAR A COBRANÇA DO TRIBUTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 12, “A”, DO DECRETO-LEI 406/68 (REVOGADO PELA LC 116/2003). ALTERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ. LOCAL

RE 854403 AGR / SC

DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR CONSIDERADO COMO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO'.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Não procede a alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. Anote-se que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral desse tema e reafirmou a orientação de que a referida norma constitucional não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ademais, verifica-se que o STJ decidiu pela inexistência de relação jurídico tributária entre o Município de Tubarão e o ora recorrido no tocante à incidência de ISS sobre operações de arrendamento mercantil, haja vista que *'o art. 12 do Decreto-Lei 406/68 considerava como local da prestação do serviço o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador'*.

Desse modo, para acolher a pretensão do recorrente e ultrapassar o entendimento da instância de origem seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado da Súmula nº 279 desta Corte. Nesse sentido, anote-se:

'EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITOS

RE 854403 AGR / SC

INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING FINANCEIRO. CONTROVÉRSIA SOBRE O LOCAL DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE nº 847.985/DF-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 13/2/15).

Por fim, esta Corte, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “a Carta Constitucional nada disciplina acerca de regras para definição do sujeito ativo competente para cobrança do ISS”, concluindo, portanto, pela ausência de repercussão geral dessa matéria. Anote-se a ementa desse julgado:

‘ISS. Competência para tributação. Local da prestação do serviço ou do estabelecimento do prestador do serviço. Matéria Infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada’ (AI nº 790.283/SC-RG, Plenário Virtual, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 3/9/10).

Nesse mesmo sentido:

‘Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Tributário. ISS. Incidência. Arrendamento mercantil. Jurisprudência assentada. RE-RG 592.905. 3. Competência municipal para instituir o tributo. Matéria infraconstitucional. Precedentes. RE-RG 790.283. 3. Agravo regimental a que se nega provimento’ (AI nº 789.872/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**,

RE 854403 AGR / SC

DJe de 17/9/10).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.”

O município agravante sustenta que o acórdão recorrido tomou por base premissas fáticas, as quais não poderiam ter sido extraídas da decisão proferida por esta Corte nos autos do RE nº 547.245/SC. Em síntese, aduz que, naquela assentada, a maioria dos Ministros da Corte entenderam que a operação de leasing não é um contrato de financiamento e sim “a colocação do bem à disposição do arrendatário”. Dessa interpretação do quanto decidido no referido recurso extraordinário, o agravante entende que

“remanesce óbvio que o serviço existente na operação de arrendamento mercantil não é prestado na sede da arrendadora e sim na localidade em que foi disponibilizado o bem pela instituição financeira ao arrendatário (consoante correta e coerente interpretação do Ministro Joaquim Barbosa, com maioria no STF, antes reproduzida - RE 547.245/SC, ou seja: “*o cerne do negócio jurídico do arrendamento mercantil consiste na colocação de um bem à disposição do arrendatário*”).

Aduz, ainda, que houve diversos “equivocos” no julgamento do Resp nº 1.060.210, utilizado como razões de decidir pelo Tribunal **a quo**. Alega afronta ao art. 93, IX da Constituição. Por fim, refere a impossibilidade de se aplicarem ao caso os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 287/STF), pois lá os serviços prestados eram de informática e a matéria aqui versada diria respeito à cobrança de ISS sobre operações de arrendamento mercantil.

É o relatório.

27/10/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 854.403 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, é certo que não houve negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação no julgado recorrido, uma vez que a decisão está suficientemente motivada, não obstante seja contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal de origem apresentado suas razões de decidir.

A exigência constitucional é de que o órgão judicante explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, e não que se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa.

Ressalte-se que essa orientação foi reafirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, no exame do AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, concluiu pela repercussão geral do tema e assentou que “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão”.

Na espécie, reitero que o Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte:

“A cobrança do ISS norteia-se pelo princípio da territorialidade, os termos encartados pelo art. 12 do Decreto-lei nº 406/68, sendo determinante a localidade aonde foi efetivamente prestado o serviço e não aonde se encontra a sede da empresa.

(...)

Nesse contexto, se a opção legislativa foi no sentido de definir como local da prestação do serviço (em regra) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador (art. 12, "a", do Decreto-Lei 406/68), não

RE 854403 AGR / SC

é possível que a interpretação atribuída ao dispositivo em comento altere a própria definição estabelecida pelo legislador complementar, pois não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo”.

Apreciando embargos de declaração, reiterou aquele Tribunal que a Primeira Seção/STJ

“ao apreciar o REsp 1.060.210/SC (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 5.3.2013), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que: ‘o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo’.”

Como se vê, o acórdão recorrido revela interpretação de normas estritamente legais. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela inexistência de relação jurídico-tributária entre o Município de Tubarão e o ora recorrido no tocante à incidência de ISS sobre operações de arrendamento mercantil ocorridas no município com base na legislação infraconstitucional (Decreto-Lei 406/68 e LC 116/03), cuja análise não é cabível em sede de recurso extraordinário.

Com efeito, o Plenário Virtual da Corte nos autos do AI nº 790.283/DF-RG, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, rejeitou a repercussão geral da matéria atinente à competência para a tributação do ISS, sob o fundamento central de que a Carta Constitucional nada disciplina acerca de regras para definição do sujeito ativo competente para cobrança do ISS, prevendo apenas que conflitos dessa natureza serão dirimidos por lei complementar.

RE 854403 AGR / SC

No mesmo sentido: (RE nº 857.660-DF/ED, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 19/3/15; ARE nº 918.838/CE-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe 13/10/15; ARE nº 896.118/RS, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 14/8/15; ARE nº 883.598/RS, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/5/15).

Agravo regimental não provido.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 854.403

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO

AGDO.(A/S) : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV.(A/S) : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 27.10.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira
Secretária